CONTRIBUIÇÕES PARA INSERÇÃO DOS PROFESSORES DA EaD NO PLANO DE CARREIRA

O Centro Paula Souza oferece um curso na modalidade a distância, o CST Gestão Empresarial – EaD.

Para atender aos 6 mil alunos atualmente matriculados no CST Gestão Empresarial - EaD, somos aproximadamente 300 professores de diferentes Fatecs, concursados em suas unidades de origem, com contratos indeterminados ou determinados.

Quando o CST Gestão Empresarial -EaD teve início, aos professores que aceitaram ampliar aulas para disciplinas nesse curso, foi prometida a indeterminação após 90 dias, conforme o Artigo 6º, parágrafo 5º da Instrução Normativa Conjunta CESU – URH nº 001, de 02-06-14, o que nunca ocorreu.

A política de remuneração desses professores sempre foi precária, tendo sido atribuído um determinado número de HAEs para cada um dos diferentes papéis que os professores podem desempenhar no curso (orientadores de polo, mediadores online, orientadores de projetos (TG / PIs), responsáveis por disciplina, coordenadores de áreas específicas, coordenador geral etc.).

Essa “solução” pode ter facilitado, ao início, a implantação do curso nos quase 50 polos, com oferta de 40 vagas/polo nos vestibulares, num movimento ambicioso e pouco planejado, que só foi levado a cabo graças ao esforço dos professores que ampliaram suas atividades de ensino para a EaD, estimulados pelo novo projeto e pelas promessas de equiparação e tratamento igualitário, em relação aos cursos presenciais.

As funções e tarefas que os professores (sempre professores) desempenham, tanto nos cursos presenciais (eventualmente com diferentes nomenclaturas) quanto no curso a distância, estabelece uma circunstância que não justifica a remuneração por HAEs, como se os professores da EaD desenvolvessem apenas um projeto extracurricular específico, com prazos determinados e datas definidas de início e fim, quando, de fato, eles mantém um curso funcionando, um curso maior do que muitas Fatecs, com alta procura e excelentes resultados.

Observe-se a esse propósito os textos a seguir:

DELIBERAÇÃO CEETEPS 31, DE 27-09-2016.

Aprova o Regimento das Faculdades de Tecnologia - Fatecs - do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Ceeteps.

Artigo 55 - São atribuições do docente:
I - Elaborar o cronograma de suas atividades, submetendo-o à aprovação do Departamento ou Coordenadoria de Curso;
II - Ministrar o ensino da (s) disciplina(s) que lhe for(em) atribuída(s), assegurando o cumprimento integral do(s) programa(s) e carga(s) horária(s);
III - Aplicar os instrumentos de avaliação e analisar os resultados apresentados pelos alunos, bem como planejar estratégias de recuperação de aprendizagem nas situações pertinentes;
IV - Entregar à Secretaria os resultados das avaliações do aproveitamento escolar nos prazos fixados, após devida inserção desses resultados no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica - SIGA;
V - Votar nas situações previstas neste regimento;
VI - Participar das reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e das comissões para as quais for designado;
VII - Observar o regime disciplinar previsto em lei.

INSTRUÇÃO CESU 04, DE 28-12-2018

Dispõe sobre atividades, critérios de alocação e operacionalização de carga horária dos docentes nos Cursos Superiores de Tecnologia oferecidos na modalidade a distância pelas Faculdades de Tecnologia - Fatecs do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

Anexo I - Atribuições e responsabilidades dos docentes das Faculdades de Tecnologia - Fatecs do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, alocados nos Cursos Superiores de tecnologia oferecidos na modalidade EaD:
1 - São atribuições e responsabilidades comuns a todas as atividades docentes na Educação a Distância - EaD:
I - Cumprir a carga horária e realizar as atividades que são de sua responsabilidade;
II - Entregar as atividades solicitadas no prazo estipulado;
III - Valorizar a diversidade cultural, aproveitando a possibilidade de troca e enriquecimento do conteúdo tratado no curso com as diferentes visões e problemáticas locais;
IV - Respeitar os limites, bem como valorizar e estimular o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno;
V - Estimular a construção e reconstrução do conhecimento pelos alunos, incentivando-os a adotar uma postura investigativa e crítica frente aos conhecimentos apresentados e fenômenos observados/vivenciados;
VI - Solucionar questões e esclarecer dúvidas dos estudantes, sempre que solicitado e na maior brevidade de tempo;
VII - Oferecer apoio e incentivar os estudantes a utilizarem as tecnologias de informação e comunicação;
VIII - Participar, sempre que solicitado, de reuniões e de formações com a equipe da EaD;
IX - Ao final de cada semestre, efetuar a avaliação da disciplina/área sob sua responsabilidade;
X - Ao final de cada semestre efetuar a autoavaliação;
XI - Atender às solicitações das Coordenações de Curso e de equipe de EaD, no prazo estipulado, sempre que solicitado.

Nesse contexto, em relação ao plano de carreira em construção, torna-se premente o ajuste dessas irregularidades e, para tanto, solicitamos:

- Remuneração por HA + 50% para as atividades desempenhadas no curso EaD, sejam elas quais forem;
- Ampliação para a Sede – Fatec São Paulo – como PROFESSOR EaD, em caráter indeterminado para os docentes que atuam na EaD há mais de 4 anos e em caráter determinado para os professores de ingresso mais recente, com processo de indeterminação gradativo específico para PROFESSOR EaD, após aplicação de diferentes instrumentos de avaliação de desempenho;
- Opção pelo regime de jornada (40h+DE; 40; 30; 20; 10) ou pelo regime horista;
- Exclusão de políticas de remuneração que considerem “papéis” e não a categoria profissional (mediador é professor; todo professor em algum momento é mediador; mediação é papel, não profissão);
- Direito a todos os benefícios inerentes à carreira docente.

São Paulo, 23/08/2023.

Observação:
Anexamos dois exemplares de jurisprudência relativos à impropriedade do modo de remuneração docente que não seja Horas-Aula

ANEXO 1

Estácio é condenada a pagar diferenças salariais de professora de EAD

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em processo de relatoria da Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, reformou sentença para condenar a Universidade Estácio de Sá a pagar diferenças salariais para uma professora que dava aulas em Ensino à Distância – EAD, em razão de não observar o pagamento por hora-aula.

Veja trechos da decisão:

"Diferenças salariais – aula em EaD

A Autora pugna seja reformada a sentença, a fim de que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do incorreto pagamento da hora-aula relativa ao ensino a distância, ao argumento de que o parâmetro de cálculo utilizado pela empresa está errado, ao não calcular o salário com base em horas-aula, mas sim pelo número de alunos nas salas virtuais, o que contraria as disposições legais e normativas que disciplinam a questão.

Assiste-lhe razão.

A legislação trabalhista prevê que os professores devem ser remunerados pelo número de horas-aula prestadas por semana, consoante estabelece o art. 320, da CLT.

Outrossim, as Convenções Coletivas juntadas aos autos preveem que o salário mensal dos professores deva ser calculado com base, no mínimo, no labor durante 4,5 semanas (Cláusula 7a, fl. 160).

Igualmente, a CCT estabeleceu pisos mínimos para os professores, considerando-se as diferentes titulações (auxiliar, assistente, adjunto e titular), tendo em vista inclusive o trabalho de professores que, inicialmente contratados para o ensino presencial, também assumirem a parte relativa ao ensino a distância – Cláusula 5a, item 5.3, fl. 159.

Sobre este ponto faz-se mister destacar que não há previsão nas normas coletivas, que estabeleça que a base de cálculo dos salários seja outra que não o valor das horas-aula – como por exemplo o número de alunos no ambiente virtual, como estipulou indevidamente a Ré.

Ademais, a própria CCT, ao tratar especificamente sobre o regime de trabalho em EaD, fez remissão aos pisos salariais estabelecidos na Cláusula 5a acima mencionada, a demonstrar que, efetivamente, nos termos das normas coletivas, o único critério cabível é o das horas-aula.

Nesse sentido, a Cláusula 28a , item 28.4:

"A remuneração do professor responsável por disciplina a distância deverá observar no mínimo o piso salarial previsto no item 5.1 da cláusula 5ª desta Convenção e do professor- tutor a distância, no mínimo, o piso salarial previsto no item 5.2 da cláusula 5ª desta Convenção." (fl. 179)

Por outro lado, se a base de cálculo da remuneração dos professores é a hora-aula, por outro, efetivamente, a jornada de trabalho no caso de ensino a distância é calculada com base no número de alunos atendidos, nos termos do item 28.5, da Cláusula 28a, das CCT´s juntadas aos autos (fl. 179). Transcreve-se:

CL.5ª PISOS SALARIAIS:

O piso salarial é o valor mínimo da hora-aula devido para os professores auxiliares, assistentes, adjuntos, titulares ou seus equivalentes, bem como para os professores-tutores a distância.
5.1 – A partir de 1º de abril de 2017 os pisos salariais, considerando o disposto na cláusula 3ª, inclusive para os professores responsáveis por disciplina a distância, adotarão os seguintes valores:
PISO SALARIAL EM ABRIL DE 2017
Valor mínimo da Hora-aula
a) Professor Auxiliar ou equivalente R$ 55,85
b) Professor Assistente ou equivalente R$ 60,39
c) Professor Adjunto ou equivalente R$ 65,01
d) Professor Titular ou equivalente R$ 69,65
e) Professor-Tutor a Distância ou equivalente R$ 30,65
5.2 O piso salarial do professor – tutor a distância será em 01.04.2017 de R$ 30,65
5.3 Os professores admitidos para graduações na modalidade presencial que forem subsequentemente convidados para serem professores-tutores da parte a distância de graduações na modalidade presencial deverão receber um adicional compensatório nas seguintes condições:
A partir de 01.04.2017:
Professor Auxiliar ou equivalente: 25,19
Professor Assistente ou equivalente: 29,73
Professor Adjunto ou equivalente: 34,35
Professor Titular ou equivalente: R$ 38,99
(…)
CL 28 ª DO ENSINO A DISTÂNCIA
28.1 – Da abrangência:
A presente cláusula se aplica à contratação dos professores responsáveis por disciplina a distância e dos professores-tutores a distância
(…)
28.4 Da remuneração:
A remuneração do professor responsável por disciplina a distância deverá observar no mínimo o piso salarial previsto no item 5.1 da cláusula 5ª desta Convenção e do professor- tutor a distância, no mínimo, o piso salarial previsto no item 5.2 da cláusula 5ª desta Convenção.
28. 5 da Jornada de Trabalho:
A jornada de trabalho estará de acordo com a quantidade de alunos atendidos, respeitando-se a relação estabelecida pelo indicador de avaliação do MEC vigente, referente à relação entre o número de professores responsáveis por disciplina a distância e o número de professores-tutores a distância e o número de alunos.
No cotejo entre os dispositivos citados das normas coletivas, temos que o professor que trabalha na graduação em ensino presencial, e é deslocado para realizar também ensino a distância, faz jus a um adicional compensatório, considerando-se o salário do professor-tutor à distância, com vistas a manter o seu padrão remuneratório caso fosse, integralmente, professor em curso presencial.
Estabelecidas tais premissas, temos que, no caso dos autos, a Ré não logrou demonstrar o fato extintivo do direito da Autora, a justificar o pagamento a menor de salários, na medida em que inexistem provas claras quanto ao número de alunos que fizeram login nos cursos à distância quando a Autora estava ali lecionando.
Aliás, imperioso destacar que o próprio preposto da Ré confirmou que a empresa tem como controlar o acesso dos alunos no ambiente virtual, o que demonstra claramente que a Ré não se desincumbiu do seu ônus de produzir tal prova, já que importaria na comprovação, como dito, de fato extintivo do direito da Autora.
[…]

Portanto, à luz de tudo quanto foi exposto acima, reputa-se que a Ré não demonstrou o fato extintivo do direito da Autora, pois não comprovou que as horas pagas a ela estão de acordo com os pisos salariais estabelecidos nas normas coletivas, bem como com o número de alunos nas aulas em EaD, informação a qual tem acesso, conforme confessado pelo preposto.

Nesse contexto, ante à inexistência de outro critério para o estabelecimento das horas efetivamente laboradas pela Autora no curso de EaD, deve ser considerado verdadeiro o parâmetro fixado por ela na inicial, de que dava 50 aulas semanais em EaD, de cinquenta minutos cada, sendo devidas as diferenças salariais relativas às aulas pagas a menor.

Ante o exposto, concede-se provimento ao recurso, para condenar a Ré ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do pagamento a menor das horas-aulas prestadas no ensino em EaD, considerando-se os parâmetros estabelecidos na inicial, seja em relação à jornada de trabalho semanal, seja em relação ao valor da hora-aula paga.

Tais diferenças salariais deverão repercutir no cálculo das horas extras, bem como dos 13o salários, férias + 1/13, aviso prévio e FGTS + 1/3."

ANEXO 2

jusbrasil.com.br

23 de Agosto de 2023

2º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: RO XXXXX20185010072 RJ - Inteiro Teor

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO

Publicado por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
há 2 anos

Processo

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO

Órgão Julgador

Oitava Turma

Publicação

MOSTRAR DATA DA PUBLICAÇÃO

Julgamento

MOSTRAR DATA DO JULGAMENTO

Relator

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº XXXXX-42.2018.5.01.0072 (ROT)

RECORRENTE: LEILA MARIA FREIRE RIBEIRO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR

ESTACIO DE SA LTDA

RECORRIDO: LEILA MARIA FREIRE RIBEIRO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR

ESTACIO DE SA LTDA

RELATOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

EMENTA

A- RECURSO DA RECLAMANTE. 1) ADICIONAL DO

APRIMORAMENTO ACADÊMICO. AULAS DE EAD. A autora

sempre atuou como professora, de modo que faz jus ao recebimento

dos direitos afetos a sua categoria profissional, inclusive no período

em que atuou no ensino à distância (EAD). Recurso provido. **2)**

VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS. O quadro fático não

demonstra a existência das diferenças postuladas. Recurso

desprovido. **3) PROFESSOR. REDUÇÃO**

desprovido. **3) PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DIFERENÇAS SALARIAIS** . **3.1.** A diminuição da carga horária do professor, proporcional ao número de alunos, não é considerada alteração contratual ilícita. Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 244, da SBDI-I, do c. TST. **3.2.** Todavia, o quadro fático não revela a alegada redução de alunos e turmas, impondo-se o pagamento das diferenças salariais reconhecidas. Recurso provido.

4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Com o advento da Lei n.º 13.467/2017, a denominada reforma trabalhista, vigente a partir de 11/11/2017, instituíram-se os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, mediante a inclusão, na CLT, do artigo 791-A.

Contudo, por força § 4º, do mesmo artigo, há condição suspensiva da execução, enquanto não comprovada a alteração das condições de hipossuficiência da reclamante. Recurso parcialmente provido. **BRECURSO DA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT.** A ausência do pagamento tempestivo das verbas decorrentes da extinção contratual dá ao empregado o direito à multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT.

Recurso desprovido.

I - R E L A T Ó R I O

e recorridas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante (ID. 6fb0c9f, fls. 1117/1134), e recurso adesivo pela reclamada (ID. 371fbe2, fls. 1148/1151), contra a r. sentença de ID. 6fef573 (fls. 1097/1101), proferida pela MM. Juíza Diane Rocha Trocoli Ahlert, da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido. A sentença foi complementada pela r. decisão de ID. XXXXX (fls. 1115), que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pela autora.

Contrarrazões da ré (ID. 8e30c15, fls. 1138/1147), e da reclamante (ID. b109d85, fls. 1181/1185).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13 GAB, de 15/01/2013.

Éo relatório.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

II.1. CONHECIMENTO.

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II.2. MÉRITO.

II.2.1. RECURSO DA RECLAMANTE.

A- ADICIONAL DO APRIMORAMENTO ACADÊMICO. AULAS DE EAD.

A recorrente alega, em suma, que: "a Recorrente NUNCA exerceu função distinta da de PROFESSORA"; "cumpre consignar inicialmente que competia a ré fazer prova de que a função exercida pela autora era de tutora, na forma do art. 818, II da CLT c/ art. 373, II do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu";"os documentos denominados fichas de empregado (Id 10e72b0), relatório de alocação (Id 4f7ed37), contracheques (Id d1803e5 e seguintes) e o contrato da Autora (Id a44be02), todos esses documentos juntados pela própria Reclamada com a defesa, COMPROVAM que a função exercida pela Reclamante na Ré é de professora" ; "com efeito, nos documentos juntados pela ré, constam as alocações da autora, como PROFESSORA, nas modalidades de ensino de forma presencial e à distância" ; "ou seja, os documentos juntados pela própria reclamada com a defesa, COMPROVAM que a função exercida pela reclamante na ré é de professora" ; "se a própria reclamada junta documentos comprovando que a reclamante era professora não há como prevalecer sua tese de que, no ensino à distância, era a reclamante uma tutora" ; "como se vê, dúvida não há de que a

reclamante sempre exerceu a função de professora" ; "conforme se verifica nos autos, na ficha de

registro da reclamante e recibos de salário, a autora foi contratada como professora e sempre atuou em tal cargo/função";"importante destacar que era o responsável por montar e revisar o conteúdo das matérias, além de instruir e elucidar as dúvidas dos alunos, que são atividades típicas da docência, logo é inegável o desempenho das funções inerentes ao magistério, conforme depoimento da testemunha (ata de audiência de ID 19f9583)";"vale salientar que a função de 'tutor de ensino a distância' não é regulamentada, sendo, na verdade, atividade típica de professor";"irrelevante o fato de ministrar aula presencial ou em sistema de ensino à distância";"professor é cargo previsto em lei, sem discriminação do local do ensino, e da modalidade de ensino";"evidentemente que a ré tenta esvaziar parte das atribuições dos professores para atribuí-las à classe menor remunerada, sem que exista previsão legal para tanto";"saliente-se, ainda, que o tutor não poderia realizar a regência de sala de aula";"não cabe à ré contratar e registrar um professor e depois vir à juízo alegar que não seria professor";"foge à razoabilidade";"assim, a reclamada, na verdade, altera o nome da função e a contraprestação alcançada";"ademais, cabe consignar que as aulas ministradas na modalidade de EAD pela Reclamante são remuneradas, por força do item 28.4, da cláusula 28 da norma coletiva, por HORA AULA, sendo devido o repouso semanal remunerado por força da Lei 605/49, da Súmula 351 do C. TST e da

Cláusula 6ª da CCT";"através dos documentos constantes aos autos resta incontroverso que a reclamante nunca foi tutora, como quer fazer crer a reclamada, mas sim professora";"portanto, devido o reflexo das aulas ministradas no EAD no RSR, adicional por tempo de serviço e do aprimoramento acadêmico";"extrai-se dos contracheques da autora que a ré nunca efetuou o pagamento do RSR, adicional por tempo de serviço e do aprimoramento acadêmico sobre as aulas ministradas no EAD";"o pagamento das referidas parcelas constantes nos recibos salariais corresponde as aulas presenciais ministradas";"importante consignar que a quantia paga pela reclamada à reclamante das atividades do EAD, trata-se de contraprestação pelo serviço prestado, integrando a remuneração do professor para todos os fins, inclusive repercussão em demais verbas trabalhistas cujo cálculo considere o salário pago";"nas cláusulas 8ª e 11ª da CCT, relativas aos adicionais de aprimoramento acadêmico e por tempo de serviço, constam que o cálculo destas parcelas deve se dar considerando a remuneração do professor, logo, integrado o salário pelo EAD";"repita-se: Pela análise dos contracheques, verifica-se que apenas as aulas presenciais eram consideradas nesse cálculo, desconsiderando-se o salário pago pela atividade acadêmica no EAD";"o fato de sempre ter desempenhado a função de professora afasta o fato modificativo alegado, visto que a professor tem a sua remuneração calculada com base no número de aulas ministradas - art. 320 da CLT e a cláusula 7ª

da CCT";"assim, contrariamente ao que defende a ré são devidos o adicional por tempo de serviço, repouso semanal remunerado e o aprimoramento acadêmico sobre o valor da hora aula do EAD, em razão de se tratar de remuneração percebida pelo Obreiro, e por haver previsão no instrumento coletivo nas cláusulas 8ª e 11ª";"assim sendo, requer a Recorrente a reforma da r. sentença, a fim de que a Recorrida seja condenada ao pagamento do repouso semanal remunerado e o adicional de aprimoramento acadêmico sobre o valor da hora aula do EAD, julgando assim procedente o pedido 'a' e 'b' da inicial".

A r. sentença recorrida está assentada sobre os seguintes fundamentos:

"A Reclamante confessou que '...ministrava aulas no ensino presencial e à distância; que foram realizados dois contratos diversos, um para as aulas presenciais e outro para o ensino a distância; que quando da contratação para ministrar aulas a distância a Estácio não exigia curso de capacitação para que a depoente ministrasse tais aulas; que a depoente foi convidada pela Estácio para dar aulas no curso à distância...'
anteriormente as provas objetivas não eram corrigidas pelo sistema e eram os professores/tutores que corrigiam;'

A testemunha trazida pela Reclamada disse que '...que trabalha na reclamada desde 2008, como professor auxiliar I; que também é tutor no ensino à distância; que foi convidado a trabalhar no ensino à distância e teve ciência da forma de remuneração pa-

e teve ciência da forma de remuneração pa-
ra trabalhar no ensino à distância; que exis-
te diferença entre tutor e professor e é basi-
camente que o professor dá aula e o tutor
não, pois o tutor somente tira dúvidas dos
alunos em relação ao conteúdo, porque a
aula na verdade já está pronta; que o tutor
orienta onde o aluno deve buscar a informa-
ção e é uma função reativa; que as aulas do
sistema são elaboradas por um professor
conteudista e são 10 aulas por disciplina;
que o conteudista não precisa se empregado
da reclamada e pode ser contratado somen-
te para elaborar as aulas e recebe por isso;
que as provas são geradas por um logaritmo
que a reclamada tem, inclusive cada aluno
pode ter uma prova diferente da outra e as
questões fazem parte de um banco dados;
que o sistema corrige essas provas automa-
ticamente desde que o depoente começou a
atuar como tutor a partir de agosto de 2018;
que sabe que no modelo anterior a gente ti-
nha questões discursivas e a gente tinha um
espelho de resposta e o tutor corrigia, mas
eram somente duas questões; que antes de
entrar como tutor as questões objetivas
eram corrigidas pelo sistema; que o tutor
nunca fez conteudo para aulas, ao que sa-
be... que o tutor tem que ter aderência com
o assunto, e por isso ele pode não ser pro-
fessor, inclusive o depoente é atualmente
tutor física mas não tem graduação em físi-
ca e é tecnólogo em radiologia'.

Os depoimentos acima transcritos revelam
que a atuação do tutor se limita a tirar dúvi-
das de alunos e correção de provas, não ha-
vendo qualquer tipo de atividade de ensino
propriamente dito, o cerne da orientação

propriamente dita e sim de orientação.

A remuneração da atuação da Reclamante como tutora do Ensino à Distância não sofre a incidência do anuênio/triênio e adicional de aprimoramento acadêmico, aplicáveis ao docente, sendo improcedente o pedido.

A atuação do professor no ensino à distância é remunerada mensalmente, já estando quitado do repouso semanal remunerado, nos ermos do art. 7º, § 2º da Lei nº 605/49, sendo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado."

Ao exame.

A reclamante aduziu, na inicial, que "as aulas ministradas na modalidade de EAD são remuneradas, por força do item 28.4, da cláusula 28 da CCT, por HORA AULA, sendo devido o repouso semanal remunerado por força da Lei 605/49 e da Súmula 351 do C. TST"; "deve a ré pagar para as aulas de EAD, denominadas nos recibos salariais de 'atividade acadêmica A', 'atividade acadêmica 'B' e 'atividade acadêmica V', o repouso semanal remunerado, o anuênio e triênio, bem como as incidências em FGTS, férias, 13 salário e verbas rescisórias" (ID. Abfccca, fls. 2/5).

A reclamada, na contestação, sustentou que "a autora não era professor de EAD, mas apenas tutor, não havendo falar também nesse aspecto a extensão dos benefícios previstos aos professores de aulas presenciais,

a tutores de EAD e atividades V"; "o aprimoramento acadêmico, RSR, anuênio e triênio é devido aos professores, portanto, é calculado tendo como base o valor das horas aulas presenciais e não o valor pago a título de atividade acadêmica e pela tutoria em EAD, informação está confirmada pelo própria autora em sua inicial de que recebia esses adicionais" (ID. bca16c1, fls. 112).

Extrai-se do "relatório de atuação fixa do professor" que, durante o período contratual, a autora, além de ministrar aulas presenciais, também o fez na modalidade de ensino à distância (EAD), tendo diferentes tipos de atuação, como "coordenador de curso - EAD", "docente tutor - à distância (TI/TP)" , "projeto de extensão" , "supervisor nacional de disciplina" e "validador de disciplina", segundo se vê no ID. 488b1e6, às fls. 699/700.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi admitida pela ré em 1999, para ocupar o cargo de professor auxiliar, como se verifica nas anotações constantes do contrato de trabalho (ID. 3a0c897, fls. 494/495) e da ficha de registro (ID. 10e72b0), juntados aos autos pela ré. Posteriormente, a ré realizou, em 2007, um novo contrato de trabalho com a autora, no qual houve uma nova admissão no cargo de professor auxiliar (ID. a44be02, fls. 696/697).

Conclui-se, portanto, que, apesar das diferentes contratações, autora sempre ocupou o cargo de professora, ainda que tenha atuado, eventualmente, no ensino à distância como "docente tutor - à distância (TI/TP)".

A convenção coletiva da categoria, na cláusula 1ª, prevê que "a categoria dos professores abrange todos aqueles que exercem a atividade docente, sendo esta, essencialmente, a de ministrar aulas, independentemente da denominação da função exercida e que estejam habilitados de acordo com a cláusula 21ª (vigésima primeira) desta Convenção" (ID. 57cc7ee, fls. 23).

A cláusula 28º, da norma supracitada, ao tratar sobre o ensino à distância, dispõe que:

"28.1 - Da abrangência:

A presente cláusula se aplica à contratação dos professores responsáveis por disciplina a distância e dos professores-tutores a distância

28.2 - Das Atribuições:

28.2.1 - As atribuições do professor responsável por disciplina a distância são:

a - planejar os fundamentos teóricos do projeto da disciplina seguindo as premissas definidas no projeto pedagógico de cada curso;

b - planejar e identificar para a disciplina os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes;

c - pesquisar, organizar e elaborar todo o conteúdo curricular da disciplina articulado a procedimentos e atividades pedagógicas no contexto da educação a distância;

d - planejar e definir para a disciplina: bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares;

e - validar o conteúdo e o material didático aplicado à disciplina;

f - estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação aplicáveis à disciplina, de forma a aferir adequadamente o processo de ensino-aprendizagem;

g - exercer todas as atividades inerentes à função de professor responsável por disciplina a distância;

h - adequar-se às novas tecnologias de ensinoaprendizagem.

§ 1.º - As atribuições do professor responsável por disciplina a distância estão sujeitas às alterações e correções definidas pelo MEC.

§ 2.º - A função de professor responsável por disciplina a distância não se equipara à de Coordenador de Curso.

28.2.2 - As atribuições do professor-tutor a distância são:

a - orientar e acompanhar a participação dos alunos nas atividades propostas no ambiente virtual de aprendizagem;

b - avaliar o desempenho dos alunos mediante provas, trabalhos e participação em atividades interativas;

c - orientar os alunos nos meios de comunicação disponíveis, dentro dos prazos e das cargas-horárias previamente estabelecidos;

d - avaliar e corrigir as atividades avaliativas dentro dos prazos e das cargashorárias estabelecidos;

e - orientar os alunos dentro do prazo e da carga-horária definidos no modelo de EAD adotado pela instituição;

f - elaborar relatórios com indicação dos índices de evasão e de aprovação nas atividades desenvolvidas;

g - exercer todas as atividades inerentes à função de professor-tutor a distância;

h - adequar-se às novas tecnologias de ensinoaprendizagem;

i - exercer atividades de pesquisa e extensão."

De se observar, portanto, que, da própria descrição do cargo de "professor tutor", extrai-se o exercício de atividade docente, de modo que não se verifica a exclusão dos direitos devidos aos professores regidos pela norma coletiva.

Nessa toada, os adicionais devidos aos professores estão previstos na cláusula 8ª e 11ª da convenção coletiva da categoria, a qual dispõe (ID. 57cc7ee, fls. 26;28):

"CL. 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

O adicional por tempo de serviço, em caráter permanente, devido ao professor, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2008, será o triênio, observado o seguinte:

a) Fica garantido o pagamento devido a título de anuênio, calculado sobre a remuneração do professor, no valor de 1% para cada ano trabalhado, no período de 1 de abril de 1978 a 30 de abril de 2008.

b) A partir de 1º de maio de 2008, o adicional por tempo de serviço devido ao professor será pago sob a forma de Triênio de 3%, para cada três anos trabalhados, calculado sobre a remuneração do professor.

c) Os adicionais (anuênio e triênio) não incidirão um sobre o outro, contudo, as instituições de ensino farão constar nos recibos de salário, em destacado, os valores correspondentes as duas parcelas (anuênio e triênio) referentes a cada período de vigência do contrato de trabalho do professor. [...]

CL. 11ª - ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

b) 10% (dez por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado."

Assim, conclui-se, data venia do entendimento da MM. Juíza de origem, que os adicionais ora analisados são devidos à categoria dos professores, sem que haja qualquer limitação àqueles que ministram aulas presenciais.

No tocante aos reflexos sobre o repouso semanal remunerado, também assiste razão à reclamante

reclamante.

Decerto que a norma coletiva prevê, na cláusula 28.3, que "a instituição poderá contratar o professor responsável por disciplina a distância e o professor-tutor a distância para trabalhar no regime integral, parcial e horista" (ID. 57cc7ee, fls. 44).

Contudo, da análise da prova documental extrai-se que a remuneração da autora, mesmo em relação à atuação no ensino à distância, se dava por hora/aula.

Nesse sentido, consta a anotação do sistema remuneratório "H/D" (hora docente) do "relatório de alocação do professor" (ID. 4f7ed37, fls. 845/847), bem como a anotação do salário R$46,94/HOR, dos contracheques da autora (ID. d1803e5, fls. 879/938).

Com esses fundamentos, reformo a r. sentença de origem, para condenar a reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado e o adicional de aprimoramento acadêmico, anuênios e triênios sobre o valor da hora aula do ensino à distância (EAD).

B- VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS.

A recorrente alega, em suma, que: "a r. sentença ao julgar quanto ao pleito do pagamento das verbas rescisórias indeferiu o pagamento pela maior remuneração percebida pela reclamante durante o contrato de trabalho, contrariando assim o que disciplina o artigo 477 da CLT"; "assim, no tocante ao

pagamento das verbas rescisórias pleiteadas pela reclamante, a reforma do julgado é medida que se impõe, para que seja utilizado na base de cálculo o valor da maior remuneração percebida pela autora, sob pena de violar o preceito do art. 477 da CLT";"o procedimento determinado pelo Juízo 'data máxima vênia' não tem amparo legal, quando se trata de pagamento de quantum salarial, como no caso dos autos";"o dispositivo legal acima citado trata-se de norma cogente e de ordem pública, que visa resguardar o trabalhador, economicamente mais fraco, no ato do recebimento das verbas resilitórias a que faz jus, em decorrência do distrato, cabendo ao empregador quitar as parcelas devidas, em sua totalidade, observando a maior remuneração no curso do contrato de trabalho, o que não foi feito no caso em exame";"frisa-se que a autora exercia a função de professora, percebendo salário fixo, por unidade de tempo (hora/aula), estipulado em quantia certa, invariável";"repita-se, o salário da autora era fixado por unidade de tempo, no caso, por hora/aula, independente de serviço ou de obra realizada";"desta forma, não há que se falar em pagamento das verbas rescisórias com base na média da remuneração dos últimos 12 meses, pois não se equipara o professor aos empregados remunerados por produção, tarefa ou comissão";"portanto, merece reforma a r. sentença, devendo ser acolhido o requerimento da Autora, com base no art. 477 da CLT, para

que seja a Recorrida condenada ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo o

aviso prévio, o saldo de salário, as férias majoradas de 1/3, os 13º salários, e todas as demais verbas constantes no TRCT, para que seja realizada com base na maior remuneração que tenha a autora percebido na mesma empresa, evitando que haja prejuízo no cálculo das suas verbas resilitórias".

A r. sentença recorrida está assentada sobre os seguintes fundamentos:

"A Reclamante pleiteia o pagamento das verbas rescisórias com base na maior remuneração que recebeu em todo o período de vínculo.

Cálculo das verbas rescisórias

A legislação trabalhista estabelece que para pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e indenizadas quando da rescisão de contrato de trabalho, tais valores devem ser pagos à base da maior remuneração.

Não obstante, aos que percebem salários variáveis, horas extras, adicionais, comissões entre outros, também deverão compor a base de cálculo das verbas rescisórias na proporção da média apurada nos obedecendo aos critérios legais ou convencionais da respectiva últimos 12 meses de vínculo, verba e não no valor da maior remuneração recebido em todo o período de contrato de trabalho.

Indefiro."

Ao exame.

A reclamante aduziu, na petição inicial, que a ré não observou "a maior remuneração, que foi paga nos semestres anteriores que antecedeu a dispensa, no valor de R$ 2.193,19 (contracheque de novembro/2015), que deveria servir de base para o cálculo das parcelas rescisórias, conforme previsto no art. 477 da CLT" (ID. Abfccca, fls. 7).

Ocorre que, percebendo a autora remuneração variável, ou seja, por hora-aula, a apuração da remuneração, para efeito de resilição do contrato de trabalho, deveria observar a média duodecimal, não o maior valor que lhe foi pago, tal como postulado na inicial.

Portanto, revela-se correto o pagamento das verbas resilitórias com base na média remuneratória mínima dos últimos doze meses anteriores à extinção do contrato de trabalho.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

C- CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO.

A recorrente alega, em suma, que: "ao contrário do que consta na sentença, a redução de carga horária restou incontroversa nos autos, uma vez que a reclamada, na defesa apresentada não nega a diminuição da carga horária do reclamante na proporção indicada na petição inicial"; "destaque-se que, no caso em tela, a ré alegou a diminuição do número de alunos, como justificativa para reduzir a carga horária da autora";"logo,

COMPETIA A RECORRIDA COMPROVAR A REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS, NA FORMA DOS ARTS. 818 DA CLT E 373, II, DO CPC, ônus do qual não se desincumbiu";"a

Orientação Jurisprudencial 244 do C. TST, citada na defesa, estabelece que, somente é válida a redução da carga horária, desde que comprovada a diminuição do número de alunos, ônus que compete à recorrida, por força do disposto no art. 818 da CLT";"de fato, a reclamada não juntou aos autos quaisquer documentos, tais quais a relação do número de alunos matriculados nos cursos ministrados pela autora do ano anterior e dos anos e/ou semestres seguintes à redução, que comprovassem a sua alegação de redução do número de inscritos";"com certeza essa documentação não veio aos autos, porque a reclamada não tinha interesse em juntá-la";"certo é que as universidades são obrigadas a enviar ao MEC o CENSO ESCOLAR";"conforme decreto federal 6425/2008, é realizado anualmente o CENSO escolar das educações básica e superior, tendo em seus artigos 3º, 4º e 5º e seus respectivos parágrafos estabelecido:...";"como se vê, a reclamada é obrigada a fazer quantitativo de alunos por semestre sendo enviado ao MEC anualmente";"ou seja, competia a ré apresentar a referida documentação, encargo do qual, repita-se, mais uma vez, não se desvencilhou, não cabendo, data vênia, o julgamento por meio de 'fato público e notório' sem nenhum fundamento probatório";"desta forma, não comprovada a redução do número de alunos, resta ilegal

a redução da carga horária, conforme entendimento jurisprudencial colecionado abaixo:...";"na verdade, o fato público e notório, que a Estácio é uma instituição de ensino que está muito bem no mercado, tendo diversas filiais em vários bairros e cidades do Rio de Janeiro e em outros Estados, com uma grande variedade de cursos de Graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, e ainda, uma das universidades que mais investe e recebe alunos para cursos de EAD";"a própria reclamada, em seu site institucional, traz notícias do crescimento aludido";"o mercado de ensino superior cresceu espontaneamente em todo país, e tal fato é inegável, podendo ser atestado por qualquer pessoa que tenha acesso aos meios de comunicação";"portanto, a argumentação de que é notória a crise financeira que assola as instituições de Ensino Superior do país, tendo que reduzir a oferta de vagas para o vestibular, não corresponde à verdade além de caracterizar total litigância de má-fé";"assim, conforme dito alhures, tem-se como lesiva a alteração contratual que importou a redução de salário, expressamente vedada no art. 7º, VI, da Constituição da Republica, o que autoriza a condenação da ré";"com efeito, a redução do número de aulas é ato ilegal do empregador, vez que viola a garantia de irredutibilidade do salário fixada na Constituição Federal e na CLT";"portanto, a redução salarial, decorrente de diminuição da carga horária, importa em patente violação ao preceituado no art. 468 da CLT e ao disposto no art. 7º, VI da CF/88 que veda a redução salarial, sendo constatado que a redu-

ção da carga horária promovida pela reclamada foi ilegal";"logo, espera-se pela reforma da sentença, devendo ser condenada a reclamada a pagar as diferenças salariais postuladas na letra 'c' do rol de pedidos, em razão da redução da carga horária, a partir do primeiro semestre de 2016 até o rompimento do pacto laboral, sendo certo que as diferenças devem incidir sobre o FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, adicional de aprimoramento acadêmico, triênio, anuênio, adicional noturno, verbas rescisórias, repouso semanal remunerado, além do recolhimento do INSS".

A r. sentença recorrida está assentada sobre os seguintes fundamentos:

"A redução da carga horária do professor, mantido o valor da hora/aula, não implica em redução do salário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do C. TST.

A testemunha trazida pelo Reclamante disse que '...que teve redução de turmas e isso era muito constante e começou a acontecer quando passaram a aumentar o número de alunos por turma e a quantidade de turmas diminuía; que a informação que a gente tinha era que não houve redução do número de alunos, pelo contrário, nas reuniões era dito que a reclamada estava indo muito bem;'

presenciais e isso se deu a partir do final do governo Lula e início do governo Dilma, por conta FIES, em razão do número de diminuição de vagas pelo programa; devido à

baixa entrada de alunos;...'.

A diminuição de alunos no ensino superior por conta do declínio do sistema FIES é fato público e notório, confirmando as alegações da Reclamada quanto à redução no número de alunos matriculados e consequente redução de turmas, sendo lícita a redução das turmas disponibilizadas à Reclamante.'

Ao exame.

No que tange à diminuição da carga horária do professor, como decorrência da diminuição do número de alunos, de fato, a jurisprudência não a considera alteração contratual ilícita.

Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 244, da SBDI-I, do c. TST.

Todavia, incumbe ao empregador - a teor do que dispõem os artigos 818, da CLT e 373, inc. II, do CPC - comprovar ter havido, de fato, a redução de alunos e turmas. Por tratar-se de fato modificativo ao direito do autor e porque, malgrado a carga horária não constitua direito adquirido e imutável do professor, o profissional não pode ficar sujeito à constantes variações horárias e, consequentemente, salariais, sem justo motivo para tal conduta, aspecto que extrapola o poder diretivo patronal e o princípio da inalterabilidade contratual.

In casu, não logrou a ré demonstrar qualquer fato justificador da redução perpetrada frente ao recorrente.

frente ao recorrente.

A prova oral se mostrou dividida, divergindo as duas testemunhas acerca da diminuição de alunos matriculados na instituição de ensino empregadora (ID. 19f9583, fls. 1066/1067).

Do mesmo modo, a prova documental não socorreu a tese de defesa.

A ata da" Reunião Paritária Extraordinária para a Aprovação do Desligamento de Docentes "(ID. 98fae1a, fls. 835 e ss.) não comprova a diminuição de alunos, como defendido pela ré.

Na mesma toada, o relatório de alocação juntado com a contestação, onde consta o número de alunos matriculados nas disciplinas lecionadas pela reclamante (ID. 4f7ed37, fls. 845/877) e a grade horária das aulas presenciais (ID. e59c493 a ID. 5f54f0d, fls. 478/493), além de unilateral, não permite extrair a suposta redução de alunos nas turmas da autora.

Mais.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada confessou" que a reclamada controla o número de alunos matriculados por semestre e tem que informar isso ao MEC anualmente e informa por meio de relatório "(ID. 19f9583, fls. 1066).

Diante de todos esses elementos, não encontra justificativa a redução salarial levada a efeito, sendo certo que o pagamento de hora/aula superior ao piso da categoria não constitui elemento capaz de afastar a altera-

ção contratual efetivamente havida.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salarias em razão da redução da carga horária.

D- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A recorrente alega, em suma, que:"o MM. Juízo de origem condenou a reclamante, mesmo sendo deferida a gratuidade de justiça, ao pagamento dos honorários advocatícios por meio dos créditos obtidos na presente demanda";"no entanto, o Tribunal Pleno do Eg. TRT da 1ª Região, nos autos do processo sob nº XXXXX-40.2018.5.01.0000, declarou como sendo inconstitucional o trecho do § 4º, do art. 791-A, da CLT, que permite a utilização de créditos provenientes da ação em que houve a condenação ou de outras, utilizado pelo MM. Juízo a quo para condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios";"sendo assim, requer a autora seja reformada a sentença a quo, no sentido de que seja julgado improcedente o pagamento de honorários advocatícios pela reclamante, eis que é beneficiária de gratuidade de justiça".

A r. sentença recorrida está assentada sobre os seguintes fundamentos:

"A Ação foi proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que, no art. 791-A, determina o pagamento de honorários de sucum-

bência.

Por isso, devido o pagamento de honorários de sucumbência recíprocos.

Os advogados de ambas as partes compareceram a todas as audiências e cumpriram todos os prazos assinalados para manifestações, demonstrando zelo do profissional.

O lugar da prestação de serviços foi a comarca da capital do Rio de Janeiro, de fácil acesso aos advogados.

A causa não apresenta complexidade quanto ao objeto, tendo sido exigido dos advogados a elaboração de poucas peças processuais e pouco tempo de dedicação.

Assim, nos termos do art. 791-A, § 2º da CLT, condeno reclamante e reclamada a pagarem ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência de 10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em relação aos pedidos deferidos (para o advogado da parte autora) ou aos pedidos indeferidos (advogado da parte ré).

Ressalto que, por constituir direito autônomo do advogado, é vedada a compensação entre os honorários devidos pelas partes contrárias.

Cumpre esclarecer, por fim, que, tendo a autora obtido, na presente demanda, créditos capazes de suportar sua condenação em honorários, estes serão devidos ainda que deferida a gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT."

A ação em análise foi ajuizada em

05/10/2018 (ID. abfccca, fls. 2), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), de modo que seus efeitos, no aspecto ora enfocado, incidem, in casu.

Portanto, correta a sentença a quo, quando condenou as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Cumpre ressaltar que, o fato de a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça não elide sua obrigação com relação aos honorários sucumbenciais devidos à reclamada, nos termos do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, o qual foi teve sua constitucionalidade confirmada pelo Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento da ArgIncCiv-0102282-40.2018.5.01.000, exceto na parte que descaracterizaria a hipossuficiência o êxito em demandas processuais.

Contudo, por força do dispositivo supracitado, há condição suspensiva da execução, enquanto não comprovada a alteração das condições de hipossuficiência da reclamante.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, somente para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos ao patrono da ré.

II.2.2. RECURSO DA RECLAMADA.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT.

A recorrente alega, em suma, que:"o d. Juiz de 1º Grau determinou a aplicação da multa do artigo 477, § 8º da CLT, haja vista que as verbas rescisórias, supostamente, foram quitadas de forma parcelada";"no entanto, a Recorrente não pode concordar com tal decisão, uma vez que sequer foram feitas quaisquer ressalvas no TRCT nesse sentido, pelo Sindicato da Categoria, tendo sua homologação ocorrido de forma amistosa entre as partes";"impera ressaltar ser totalmente permissivo pelo legislador efetuar quantas rescisões complementares forem necessárias, para um mesmo colaborador, sendo as datas de pagamento diferenciadas";"logo, conforme se infere dos documentos acostados à defesa, não houve qualquer ilicitude no ato da rescisão, entendimento devidamente pacificado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª e 6ª Região";"portanto, todas as verbas rescisórias de direito do Recorrido foram pagas, em tempo e modo legal, não havendo matéria e valores a serem discutidos";"ademais, há que destacar, ainda, que de uma simples análise do texto legal, resta simples o pagamento oportuno das verbas rescisórias, em obediência aos prazos fixados nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT";"desta feita, fora julgado equivocadamente o pedido em questão, tendo em vista que o pagamento rescisório ocorreu dentro do prazo previsto em lei, afastando por completo a aplicação da penalidade em questão";"desta feita, esta colenda Turma deve reformar a decisão de piso para que seja afastada a multa aplicada de forma equivocada".

A r. sentença recorrida está assentada sobre os seguintes fundamentos:

Ao exame.

Para que haja a incidência da penalidade prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, a empregadora deve ter realizado o pagamento dos haveres trabalhistas fora do prazo estabelecido no § 6º do citado dispositivo legal.

In casu, em que pese terem sido realizados dois termos rescisórios (ID. 53b7995, fls. 580/586 e ID. 1fff34a, fls. 587/588), a ré quitou, dentro do prazo legal, somente uma pequena parcela das verbas resilitórias reconhecidas no TRCT (ID. dd7f1aa, fls. 607).

Portanto, improvada a quitação das verbas rescisórias, a teor do artigo 477, § 6º, da CLT, resulta devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão telepresencial realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, nos termos do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador João Carlos Teixeira e das Excelentíssimas

Teixeira, e das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** dos recursos interpostos e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da autora, para condenar a reclamada ao pagamento 1) do repouso semanal remunerado e o adicional de aprimoramento acadêmico, anuênios e triênios sobre o valor da hora aula do ensino à distância (EAD), 2) das diferenças salariais pela redução da carga horária, bem como para 3) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos ao patrono da ré, e **negar provimento** ao recurso da ré, tudo nos termos da fundamentação. Mantidos os demais parâmetros da sentença, inclusive quanto aos valores já fixados às custas e à causa. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Pedro Henrique Morett Pinheiro, pela reclamante.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Relator

ATFBC/cqb/prp

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1172381354/inteiro-teor-1172381364

Informações relacionadas

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Jurisprudência • há 3 anos

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: XXXXX20185010000 RJ

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL. É inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, ...

Jusbrasil
Sobre nós
Ajuda
Newsletter
Cadastre-se

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Jurisprudência • há 4 anos

Para todas as pessoas
Consulta processual
Artigos
Notícias
Encontre uma pessoa advogada

TRT1 • Ação Trabalhista - Rito Ordinário • XXXXX20185010072 • 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Para profissionais
Jurisprudência
Doutrina
Diários Oficiais
Peças Processuais
Modelos
Legislação
Seja assinante
API Jusbrasil

Transparência

Termos de Uso

Política de Privacidade

Proteção de Dados

A sua principal fonte de informação jurídica. © 2023 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.